

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL
55ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária

PAUTA DE REUNIÃO ORDINÁRIA
AUDIÊNCIA PÚBLICA
DIA 31/08/2017

Temas:

"Discutir as diretrizes operacionais de financiamento à Carcinicultura"(Req. 353/17 de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Mato - PSDB/CE); e

"Discutir os riscos zoossanitários advindos da importação de camarões de origem equatoriana" (Req 404/17 de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo – PV/ES).

João Crescêncio Aragão Marinho
Departamento de Planejamento e Ordenamento da Aquicultura
Secretaria de Aquicultura e Pesca

MINISTÉRIO DA
INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR
E SERVIÇOS



A Medida Provisória 782, de 31 de maio de 2017 menciona:

Art. 23. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:
XVI - sanidade pesqueira e aquícola.

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

XI - política nacional pesqueira e aquícola, abrangidas a produção, o transporte, o beneficiamento, a transformação, a comercialização, o abastecimento e a armazenagem;

XII - fomento da produção pesqueira e aquícola;

XIII - implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

XIV - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XV - normatização das atividades de aquicultura e pesca;

XVI - fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

XVII - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendidos as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

a) pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

b) pesca de espécimes ornamentais, c) pesca de subsistência; e d) pesca amadora ou desportiva;

XVIII - autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel de que trata a [Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997](#);

XX - pesquisa pesqueira e aquícola; e

XXI - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

§ 1º A competência de que trata o inciso XVI do **caput** não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º Cabe ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, os critérios, os padrões e as medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e

II - subsidiar, assessorar e participar, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e a aquicultura.

§ 3º Cabe ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços repassar ao IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura.

TEMA 1: Discutir as diretrizes operacionais de financiamento à Carcinicultura

❑ Apoio ao Licenciamento Ambiental/Regularização da Atividade Aquícola:

- Articulação com Órgãos Estaduais de Meio Ambiente e demais Órgãos que tratam da temática;
- Seminário de Licenciamento Ambiental (SAP-MDIC/FAO/CNA) (Outubro ou Novembro/2017).

❑ Histórico MPA

- Plano Safra da Pesca e Aquicultura 2015/2016

Pilares: Crédito/Assistência técnica/ Comercialização

Recursos: MAPA, MDA, Fundos constitucionais...

❑ SAP/MDIC:

- Articular e Plano de Ação com Entidades de Créditos e Financiadores
- Garantia disponibilidade de créditos sejam mantidos e melhorias de condições de apoio/orientação

ÓRGÃO GESTOR	LINHAS DE CRÉDITO	LIMITE DE CRÉDITO (Até)	PRAZO (Até)	TAXA DE JUROS (% ao ano)
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – MDA	PRONAF MAIS ALIMENTOS	R\$ 150 mil	10 anos	2,5/4,5/5,5
	PRONAF MICROCRÉDITO PRODUTIVO RURAL	R\$ 4 mil	2 anos	0,5
	PRONAF AGROECOLOGIA	R\$ 150 mil	10 anos	2,5
	PRONAF AGROINDÚSTRIAS	Pessoa Física: R\$ 150 mil Empreendimento familiar: R\$ 300 mil Cooperativas: R\$ 35 milhões	10 anos	2,5 /5,5
	PRONAF COTAS-PARTES	Pessoa Física: R\$ 20 mil Cooperativas: R\$ 20 milhões	06 anos	4,5
	PRONAF CUSTEIO	R\$ 100 mil	2 anos	2,5/4,5/5,5
	PRONAF CUSTEIO DE AGROINDÚSTRIA FAMILIAR	Pessoa Física: R\$ 12 mil Empreendimento familiar: R\$ 210 mil Cooperativas: R\$ 30 milhões	12 meses	5,5
	PRONAF ECO	R\$ 150 mil	12 anos	2,5/4,5/5,5
	PRONAF JOVEM	R\$ 15 mil	10 anos	2,5
	PRONAF MULHER	R\$ 150 mil	10 anos	0,5/2,5/4,5/5,5
	PRONAF PRODUTIVO ORIENTADO	Entre R\$ 18 mil até R\$ 40 mil	10 anos	4,5
	PRONAF SEMIÁRIDO	Até R\$ 18 mil	10 anos	2,5

ÓRGÃO GESTOR	LINHAS DE CRÉDITO	LIMITE DE CRÉDITO (Até)	PRAZO (Até)	TAXA DE JUROS (% ao ano)
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA	PROCAP-AGRO	R\$ 60 milhões	6 anos	7,5/10,5
	PRODECOOP	R\$ 100 milhões	12 anos	8,75
	INOVAGRO	Individual: R\$ 1 milhão Coletivo: R\$ 3 milhões	10 anos	7,50
	MODERINFRA	Individual: R\$ 2 milhões Coletivo: R\$ 6 milhões	12 anos	7,50 / 8,75
	MODERAGRO	Individual: R\$ 800 mil Coletivo: R\$ 2,4 milhões	10 anos	8,75
	PRONAMP	Investimento: R\$ 385 mil Custeio: R\$ 710 mil	12 anos	7,5 7,75
	LINHA DE CUSTEIO, INVESTIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO	R\$ 800 mil	12 anos	8,75
	LINHA DE COMERCIALIZAÇÃO	Até R\$ 5 milhões	7 meses	8,75
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI	FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE	Até R\$ 20 milhões	12 anos	7,65 a 12,35 (De acordo com o porte e a finalidade do empreendimento)
	FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE	De acordo com a classificação do município de localização do empreendimento conforme tipologia definida pelo MI		
	FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE			
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES – MT	FUNDO DA MARINHA MERCANTE	90% do valor do projeto	20 anos	(1 a 3) + TJLP
BNDES	PROAQUICULTURA PRODUÇÃO	70% do valor dos itens financiáveis	12 anos	De acordo com o porte e risco do proponente
	PROAQUICULTURA GIRO	20 % da Receita Operacional Bruta (até R\$ 20 milhões)	5 anos	

RESOLUÇÃO Nº 4.597, DE 28 DE AGOSTO DE 2017 (publicado d.o.u 30/08/2017)
Ajusta normas do crédito rural.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de agosto de 2017, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu

Art. 1º O item 3 da Seção 4 (Despesas) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O item 11 da Seção 3 (**Atividade Pesqueira e Aquícola**) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação: "11 - **Os Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) podem ser aplicados em créditos destinados ao custeio, à comercialização e à industrialização de pescados e de produtos da aquicultura, sujeitos aos limites estabelecidos no MCR 3-2, 3-4 e 3-7, respectivamente.**" (NR)

Tema 2: Discutir os riscos zoossanitários advindos da importação de camarões de origem equatoriana

Sanidade Pesqueira e Aquícola (MAPA); MP 782/2017; ART. 23; INCISO XVI.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DAS/MAA N° 39, 04 DE NOVEMBRO DE 1999
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.

Atualmente o MAPA possui as seguintes legislações sobre à importação de animais e produtos, incluindo animais aquáticos como o camarão:

Norma	Sumário
Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017	Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.
Decreto nº 24.548 /1934	Aprova Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal
Instrução Normativa nº 1 de 14 de janeiro de 2004,	Condiciona a importação de animais vivos e material de multiplicação animal à prévia a autorização do MAPA
Decreto nº 5.741 /2006	Regulamenta os Arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, e dá outras providências.
Instrução Normativa MPA nº 14/2010	Estabelece a Análise de Risco de Importação como metodologia básica para avaliar importações de animais aquático do ponto de vista da Defesa Sanitária Animal
Instrução Normativa nº1 /2017	Estabelece os procedimentos para registro, renovação, alteração, auditoria e cancelamento de registro de produtos de origem animal produzidos por estabelecimentos registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Federal - SIF, e por estabelecimentos estrangeiros habilitados a exportar para o Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA DAS/MAA N° 39, 04 DE NOVEMBRO DE 1999

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 08 de dezembro de 1998,

TENDO EM VISTA o disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934, e

CONSIDERANDO que as enfermidades conhecidas como Mancha Branca (*White Shrimp Spot Virus - WSSV*) e Cabeça Amarela (*Yellow Head Virus - YHV*) incluídas na lista B do Escritório Internacional de Epizootias (OIE) têm sido detectadas em fazendas de cultivos de camarões de vários países;

CONSIDERANDO que os países onde esses vírus já foram confirmados, adotaram medidas de restrição à importação de crustáceos, seus produtos e subprodutos;

CONSIDERANDO que a entrada no País de crustáceos vivos, industrializados e de seus produtos e subprodutos, quer para fins de cultivo, comercialização ou pesquisa, representa alto risco de difusão, em território brasileiro, dos agentes causais das referidas doenças, as quais poderão ocasionar perdas à aquicultura e às populações naturais de crustáceos;

CONSIDERANDO que até a presente data não foi registrada qualquer ocorrência dessas enfermidades nos cultivos de crustáceos no Brasil, Resolve:

Art. 1º Suspender, temporariamente, a entrada no Território Nacional de todas as espécies de crustáceos, quer de água doce ou salgada, em qualquer etapa do seu ciclo biológico, inclusive seus produtos frescos e congelados, assim como os cozidos, quando inteiros com suas carapaças ou partes delas, de qualquer procedência;

Parágrafo Único A suspensão de que trata este artigo é extensivo ao cisto de *Artemia salina* e todas as espécies de poliquetas marinhos.

Art. 2º Condicionar as autorizações de importações de que trata esta Instrução Normativa de prévia análise de risco pelo Departamento de Defesa Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, que levará em consideração a situação zoossanitária dos países de origem e de suas zonas de produção.

Art. 3º Ficam canceladas as autorizações de importação já concedidas e ainda não efetivadas.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

“Status Sanitário” e a Soberania do País

- Entende-se que o mercado mundial é baseado no “livre comércio”, sendo uma via de mão dupla que envolvem exportação como importação.
- Nas questões de sanidade animal, cabe ao governo estabelecer uma série de medidas de mitigação de risco(ARI) a serem auditadas junto a cada país solicitante com interesse em exportar ao Brasil (cumprir legislação).
- Nesta Análise de Risco de Importação-ARI, deve abordar questões das doenças existentes no referido país exportador, entre outros fatores, que asseguram o nível de proteção adequado para a produção aquícola nacional.

Riscos e impactos de introdução novas doenças no país

- Uma doença após instalada em um país cria uma situação muitas vezes de impossibilidade de sua eliminação, causando prejuízos econômicos e comprometendo uma cadeia produtiva, além dos custos constantes para sua eliminação, e de comprometer as populações nativas daquela espécie(s).
- Considerando que as ARI's são análises baseadas principalmente em fatos e situações daquele momento e por isso necessitam serem constantemente atualizadas, pela dinâmica do status sanitário de cada país exportador.
- Um país de vocação a produção de alimentos, como o Brasil, não pode abrir mão de sua soberania e de “status sanitário animal”, com risco de comprometer de maneira irreversível as cadeias produtivas, como a emergente “Aquicultura.”

Assegurar medidas eficazes de controle

- A SAP/MDIC recomenda que o Brasil utilize sempre de procedimento rigoroso e contínuo em Análise de Risco de Importação-ARI para cada país solicitante.
- Sendo que a ARI tem sido um eficaz mecanismo desta prevenção, e por isso necessita preservar critérios, por meio de sistemas de Inteligências.
- Afinal prevenção é a melhor e mais eficiente estratégia de controle, inclusive de economicidade/custos.

Obrigado

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA-SAP/MDIC

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA - Secretário

dayvson.souza@agricultura.gov.br

61 3218-2365

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO DA AQUICULTURA

JOÃO CRESCÊNCIO ARAGÃO MARINHO - Diretor

depoa.sap@mdic.gov.br

61 3218-2245



MINISTÉRIO DA
INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR
E SERVIÇOS

